



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2025757 - SE (2022/0285565-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : JEAN MADSON OLIVEIRA GONCALVES
RECORRENTE : MARIA JAKELINE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADOS : Ivens Alberto de Queiroz Silva - AL008051D
Eduardo Alvares de Azevedo Freitas - AL011445D
Rafael Gomes Alexandre - AL010222D
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA - PI003490
GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067D
AMANDA MARIA PRADO LIMA - SE009170D
CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880D
CLAUDIA CUSTODIO SIMOES - SE004014D
IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA - SE003795D
LORENA COSTA RIBEIRO - SE000584
INTERES. : GEORGE GONCALVES PEIXOTO - ESPÓLIO
INTERES. : MARIA JOSÉ OLIVEIRA GONÇALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INCAPACIDADE DE SER PARTE. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. ESPÓLIO OU HERDEIROS. INCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não havendo citação válida do réu, pois falecido antes do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de maio de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2025757 - SE (2022/0285565-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : JEAN MADSON OLIVEIRA GONCALVES
RECORRENTE : MARIA JAKELINE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADOS : Ivens Alberto de Queiroz Silva - AL008051D
Eduardo Alvares de Azevedo Freitas - AL011445D
Rafael Gomes Alexandre - AL010222D
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA - PI003490
GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067D
AMANDA MARIA PRADO LIMA - SE009170D
CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880D
CLAUDIA CUSTODIO SIMOES - SE004014D
IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA - SE003795D
LORENA COSTA RIBEIRO - SE000584
INTERES. : GEORGE GONCALVES PEIXOTO - ESPÓLIO
INTERES. : MARIA JOSÉ OLIVEIRA GONÇALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INCAPACIDADE DE SER PARTE. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. ESPÓLIO OU HERDEIROS. INCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não havendo citação válida do réu, pois falecido antes do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 521):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.

JUÍZO "A QUO" QUE EXTINGUIU O FEITO, COM FULCRO NO ART. 485, IV DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. COMANDO SENTENCIAL CONTRADITÓRIO. MAGISTRADO QUE, ANTERIORMENTE, JÁ TINHA DEFERIDO O ADITAMENTO DA INICIAL, COM ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO ESPÓLIO DO FALECIDO E HERDEIROS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 329 DO CPC. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

Em suas razões (e-STJ fls. 526/532), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 110 do CPC/2015, sob fundamento de que "o caso em comento não se enquadra nesta regra, isso pois o réu, George Gonçalves Peixoto, já era falecido quando da propositura da ação, na verdade este estava falecido desde 16 de fevereiro de 2001, mais de 10 (dez) anos antes, como comprova certidão de óbito de fls. 91" (e-STJ fl. 530). E complementa (e-STJ fls. 530/531):

[...] não haveria a possibilidade de alteração do polo passivo da relação processual, tendo em vista que o feito foi apresentado contra o devedor já falecido à data do ajuizamento da ação monitória.

[...] não há que se falar em substituição do polo passivo, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, então vigente à época da propositura da lide. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento e a citação do réu tenham sido feitos corretamente, o que não foi.

[...] por não serem aplicadas as regras da substituição processual, incidentes apenas quando há o falecimento da parte no curso do processo, a hipótese seria de extinção do feito por ilegitimidade passiva, e não de substituição processual, na linha da remansosa jurisprudência do STJ.

Busca o provimento do recurso para (e-STJ fl. 532):

(a) Determinar a nulidade do acórdão por ir de encontro a entendimento pacificado desta corte, tudo com base nos fundamentos acima aludidos, por ser matéria de Direito e Justiça, confirmando a sentença de mérito anteriormente proferida para julgar extinto o feito, reconhecendo a ausência de condições da ação, conforme determina o art. 267, VI, CPC/73, vigente à época da propositura da demanda;

(b) Ao fim, seja condenada a recorrida nas despesas processuais e ao pagamento de honorários dos advogados arbitrados por Vossas Excelências.

Contrarrazões apresentadas às fls. 558/575 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Na origem, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL propôs ação monitória contra GEORGE GONÇALVES PEIXOTO, a fim de que o devedor fosse condenado ao pagamento de R\$ 240.672,96 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e dois

reais e noventa e seis centavos).

O Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Propriá julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, "porquanto incontroverso que o falecimento se deu antes do ajuizamento da ação monitória, ausente, portanto, o pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, em razão da falta de capacidade do de cujus estar em juízo e figurar no polo passivo da ação" (e-STJ fl. 410).

A Justiça estadual reformou a sentença, determinando o prosseguimento do processo em desfavor dos herdeiros de GEORGE GONÇALVES PEIXOTO, por considerar que, "diante da ausência de citação do demandado, já falecido quando do ajuizamento da ação, bem como em respeito ao princípio da Economia Processual, correta a decisão do Juízo *a quo* que intimou o banco para aditar a inicial, nos termos do art. 329 do CPC. Com a regularização da ação, com inclusão do espólio e dos herdeiros na lide, não cabe falar e extinção do feito" (e-STJ fl. 522).

Portanto, a questão controvertida cinge-se à possibilidade de facultar ao autor o aditamento da inicial para regularização do polo passivo, na circunstância de falecimento do réu anterior à propositura da ação monitória.

Inicialmente, é inquestionável que o autor não possuía conhecimento da morte do devedor quando do ajuizamento da ação monitória (e-STJ fl. 522). Desse modo, não se trata de hipótese de sucessão processual pelos herdeiros (art. 110 do CPC/2015), a qual ocorre apenas quando a parte falece no curso do processo. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA CONTRA PARTE FALECIDA. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os institutos da habilitação, sucessão ou substituição processual têm relevância quando há o falecimento da parte, ou seja, quando o evento morte ocorre no curso do processo, situação diversa na qual o falecimento do devedor ocorre antes da citação.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.748.896/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

Por outro lado, o aditamento da inicial deve ser permitido porque a ação judicial foi proposta contra parte incapaz de figurar no polo passivo. De fato, não havendo citação válida do réu, pois previamente falecido à época do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial para incluir o espólio ou os

herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

Nesse mesmo sentido, a Terceira Turma firmou o entendimento de que "o correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do *de cujus*, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio" (REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 31/8/2018). Cito ainda:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO PRETERITAMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU INVENTARIANTE COMPROMISSADO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

1- Recurso especial interposto em 18/2/2022 e concluso ao gabinete em 8/4/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é admissível habilitação, sucessão ou substituição processual de parte falecida previamente ao ajuizamento da demanda por seu espólio, representado pelo administrador provisório, diante da ausência de inventariante compromissado.

3- "A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial." REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 31/8/2018.

4- Sendo ajuizada ação contra réu preteritamente falecido, há situação de ilegitimidade passiva do *de cujus*, a qual pode ser sanada por meio de emenda à inicial, diante da ausência de ato citatório válido.

5- A representação judicial do espólio deve ocorrer pelo administrador provisório, em situações em que não haja ação de inventário ajuizada ou inventariante devidamente compromissado.

6- Na hipótese dos autos, tendo o corréu falecido anteriormente ao ajuizamento da execução, deve ser permitido ao autor emendar a inicial para indicar o administrador provisório como representante judicial do espólio, caso não seja comprovado o ajuizamento da ação de inventário ou não haja inventariante devidamente compromissado.

7- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.987.061/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0285565-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.025.757 / SE

Números Origem: 00019838620118250063 19838620118250063 201156001073 202100809066

PAUTA: 02/05/2023

JULGADO: 02/05/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEAN MADSON OLIVEIRA GONCALVES
RECORRENTE : MARIA JAKELINE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADOS : IVENS ALBERTO DE QUEIROZ SILVA - AL008051D
EDUARDO ALVARES DE AZEVEDO FREITAS - AL011445D
RAFAEL GOMES ALEXANDRE - AL010222D
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA - PI003490
GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067D
AMANDA MARIA PRADO LIMA - SE009170D
CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880D
CLAUDIA CUSTODIO SIMOES - SE004014D
IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA - SE003795D
LORENA COSTA RIBEIRO - SE000584
INTERES. : GEORGE GONCALVES PEIXOTO - ESPÓLIO
INTERES. : MARIA JOSÉ OLIVEIRA GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.